



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.774 - SP (2015/0223598-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
AGRAVADO : LUIZA PERES GAVASSA
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPAGANDA ENGANOSA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."
2. No caso, a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, o que é obstado pela súmula mencionada alhures.
3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.
4. Na hipótese, o pedido de redução da penalidade somente foi suscitado nas razões do presente agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal, impossibilitando a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.774 - SP (2015/0223598-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, primeiramente, as agravantes sustentam que no último dia do prazo para interposição do agravo regimental houve indisponibilidade do sistema, devendo, portanto, ser prorrogado o prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte.

No mérito, apontam que não se trata da reapreciação das provas dos autos, mas sim o reenquadramento jurídico do fato ensejador da aplicação da pena pela propaganda enganosa. Requerem, tão somente, a qualificação jurídica do fato tal como sedimentado perante as instâncias ordinárias.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.774 - SP (2015/0223598-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Primeiramente, no tocante à tempestividade do agravo regimental, verifica-se que houve a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, qual seja, no dia 13/10/2015, conforme informações constantes na certidão de fl. 708 (e-STJ) e no relatório disponível no sítio desta Corte Superior e juntado aos autos no ato da interposição do agravo (fl. 707).

Assim, o art. 7º da Resolução n. 14/2013 do STJ dispõe que:

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput* deste artigo.

Desse modo, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico superior a sessenta minutos, no dia 13/10/2015 e que a petição do agravo regimental foi apresentada no primeiro dia útil seguinte - 14/10/2015, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2013 do STJ.

Passo, assim, à análise do agravo regimental, em que constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme salientado, a verificação das razões apresentadas pelas recorrentes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, notadamente considerando as afirmações da Corte estadual (e-STJ, fl. 640-641):

Embora tenha restado incontroverso que a Rua Madalena Marques Gadelho é pré-existente ao loteamento "Residencial e Comercial Jardim do Prado", analisando-se a planta do loteamento e seu respectivo memorial (fls. 186/201), aliada a resposta do ofício remetido pela Prefeitura Municipal de Birigui (fls. 252/253 e 262), observa-se que ela integra o loteamento em questão.

Por outro lado, em razão da propaganda veiculada para a venda dos lotes, cujo panfleto se encontra a fl. 46 e o outdoor a fls. 46/47, e as próprias rés admitem em seu recurso, assumiram a obrigação de entregar os lotes com as vias asfaltadas.

(...)

Portanto, o autor nada mais está fazendo do que exigir um direito, que lhe foi conferido pelas próprias rés: ter as ruas ao contorno de seus lotes devidamente asfaltadas.

Finalmente, quanto à extensão do asfalto, entendo procedente a crítica do autos a sentença, pois uma vez que a Rua Madalena Marques Gadelho contorna o loteamento em questão, natural que toda sua extensão seja pavimentada e não apenas a frente do autor, solucionando de vez a questão, até porque aos poucos a terra da parte não asfaltada encobrirá aquela pavimentada pelas rés, uma razão das intempéries climáticas.

Desse modo, atacar a referida conclusão já assentada pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado em recurso especial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.506/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ademais, o pedido ora constante no agravo regimental no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a multa prevista no art. 67 do CDC não foi objeto do recurso especial e, por isso, a decisão ora agravada não tratou da matéria.

Assim, se o pedido foi suscitado somente nas razões do presente agravo regimental, constitui indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 55.769/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A alegada violação aos arts. 273 e 333 do CPC foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2 Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 438.370/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 406 e 467, ambos do CPC, e 1.336, § 1º, do CC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. É vedada a inovação da pretensão recursal agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.509/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0223598-2

AgRg no
AREsp 773.774 / SP

Números Origem: 00001126420028260077 1126420028260077 15602

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
AGRAVADO : LUIZA PERES GAVASSA
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TERRA NOVA LTDA
AGRAVANTE : SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO DE MELO ANNIBAL E OUTRO(S)
VALDECI ZEFFIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER GAVASSA
AGRAVADO : LUIZA PERES GAVASSA
ADVOGADO : FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.